



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 386/2024/DIRECON

Processo nº 00200.013019/2023-64

Assunto: Dispensa de licitação com fulcro no inciso III, alínea “a”, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de disponibilização, atribuição e depósito de DOI necessários à publicação dos artigos científicos na Revista de Informação Legislativa (RIL)

Órgão Técnico: SEGRAF

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em decorrência de pregão eletrônico fracassado¹, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de disponibilização, atribuição e depósito de DOI (*Digital Object Identifier*) necessários à publicação dos artigos científicos na Revista de Informação Legislativa (RIL), com fulcro no inciso III, alínea “a”, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021².
2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0258/2022³, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A Secretaria de Editoração e Publicações - SEGRAF, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar nº 108/2023⁴, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.

¹ **Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90005/2024:** NUP 00100.002841/2024-17.

² **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

³ **DFD nº 0258/2022:** NUP 00100.121937/2023-94.

⁴ **ETP nº 108/20235:** NUP 00100.121938/2023-39.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

4. A solicitação de contratação⁵ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito 20240118⁶.
5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁷, Mapa de Riscos⁸ e Pesquisa de Preços⁹, tendo obtido o valor estimado de R\$ 3.996,00 para a contratação. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0048/2024-COCVAP/SADCON¹⁰, atestou que os requisitos formais do processo foram cumpridos. Acerca da pesquisa de preços, destacou que sua ratificação foi anteriormente realizada, com validade até 23/03/2024¹¹, no entanto, entendeu que “a data apresentada permanece válida, uma vez que não houve alterações nos valores”. Em complemento, o Órgão Técnico se manifestou no sentido de que “a estimativa obtida a partir da pesquisa de preços mantém-se pertinente e atual de acordo com os valores praticados no mercado¹²”.
6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta¹³.
7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 174/2024-ADVOSF¹⁴.
8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹⁵.
9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório Conclusivo nº 013/2024 SEECON/COCDIR/SADCON¹⁶. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.
10. Eis o que cumpre relatar.
11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso III, alínea “a”, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

⁵ Solicitação de contratação nº 1544: 00100.121939/2023-83.

⁶ Extrato da Contratação nº 20240118: NUP 00100.121941/2023-52.

⁷ Termo de Referência: NUP 00100.050305/2024-10.

⁸ Mapa de Riscos: NUP 00100.121939/2023-83.

⁹ Pesquisa de preços: NUP 00100.202443/2023-18-2 e 00100.202443/2023-18-3 e 00100.202443/2023-18-1

¹⁰ Ofício nº 0048/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.013976/2024-0.

¹¹ Ofício nº 0451/2023-COVAP/SADCON: NUP 00100.161881/2023-19

¹² Manifestação órgão técnico: NUP 00100.050368/2024-76

¹³ Minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.059221/2024-41-2

¹⁴ Parecer nº 174/2024-ADVOSF: NUP 00100.046132/2024-35.

¹⁵ Informação nº 265/2024 – COPAC/SAFIN: NUP 00100.054813/2024-77.

¹⁶ Relatório Conclusivo nº 013/2024 SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.059221/2024-41.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁷.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁸, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁹.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação²⁰.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022²¹.

¹⁷ [ADG nº 14/2022](#), art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁸ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁹ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

²⁰ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII** - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

²¹ [ADG nº 14/2022](#), art. 10. Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico²².
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²³.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁴.
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 e no art. 18 do ADG nº 14/2022²⁵.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁶.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁷.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²⁸.

²² **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²³ **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cota aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

²⁴ **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁵ **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²⁶ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁷ **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁸ **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁹. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021³⁰ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022³¹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

16. A SEGRAF, no Termo de Referência³², assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1. Definição do objeto

disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

²⁹ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

³⁰ Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

³¹ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³² Termo de Referência: NUP 00100.050305/2024-10.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de disponibilização, atribuição e depósito de DOI necessários à publicação dos artigos científicos na Revista de Informação Legislativa (RIL). O DOI consiste em um par composto por identificador (código único formado por um padrão de letras e números e apresentado na forma de link) e metadados¹ e foi pensado para permitir a identificação, localização e descrição unívoca de objetos digitais que, no caso da RIL, são os artigos científicos. Com a difusão cada vez maior dos periódicos na internet, a ferramenta busca suprir as necessidades de padronização e preservação das informações on-line.² O DOI é implementado por empresas que funcionam como agências de registro e a Crossref, agência sem fins lucrativos, é a principal responsável por gerenciar a atribuição de DOI para a indústria de publicações científicas.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. Desde setembro de 2021, por meio da Portaria n. 145, a CAPES estabeleceu três bases indexadoras – CiteScore, Journal of Citation Report e os índices h5 e h10 do Google Scholar – como medidores de fator de impacto de periódicos científicos. Porém, desde o Seminário de Meio Termo, realizado em 2019 entre a CAPES e comunidade acadêmica, há discussões sobre a utilização dos índices h5 e h10 apenas para as revistas do estrato B, já que o Google Scholar utiliza apenas critérios formais, rastreáveis por robôs, para medir o fator de impacto de um artigo: metadados e número de citações.

Já para o estrato A, o qual a RIL pertence hoje, a exigência seria maior: fazer parte das outras duas bases, que utilizam critérios qualitativos para aferir o fator de impacto de um artigo, como titulação dos autores, exogenia, qualidade dos resumos, metodologia, políticas editoriais etc., além da atribuição de DOI. Portanto, para que a RIL não tenha seu estrato diminuído em avaliações futuras, seria necessário que os artigos tenham DOI para poder pleitear a inclusão da revista nos indexadores CiteScore e Journal of Citation Report.

Para além das exigências da CAPES, a utilização de um identificador para artigos científicos possibilita uma série de vantagens: aumento da visibilidade dos artigos publicados; garantia da autenticidade de publicações on-line, tendo em vista a possibilidade de se usufruir da ferramenta de verificação antiplágio; individualiza um artigo por meio de um identificador único; contabiliza e localiza as citações que o artigo recebeu, tornando possível mensurar o número de vezes que um artigo foi referenciado por outros pesquisadores; torna mais fácil o rastreamento e o acompanhamento métrico de um artigo, possibilitando aferir o número de visualizações que o artigo recebeu; é um requisito exigido por bases indexadoras relevantes; aumento na credibilidade do periódico; e maior interesse dos autores em publicar em periódico com DOI.⁶ A Plataforma Lattes do CNPq já incorporou o sistema DOI como um dos campos para registro de publicações nos currículos Lattes, facilitando a inserção dos metadados da produção acadêmica do pesquisador. A ferramenta é utilizada pelas revistas acadêmicas de todo o mundo e pela maioria dos periódicos do estrato A no





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Brasil, sendo a Revista Jurídica da Presidência e a E-Legis dois exemplos de publicação com DOI editada por órgão público.

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2.1. Serão solicitados 200 (duzentos) números de DOI para suprir a demanda atual. Essa quantidade está baseada no histórico da produção editorial do Senado. Os principais indexadores de artigos científicos (CiteScore e Journal of Citation Report) exigem um mínimo de três anos de artigos publicados para que se possa pleitear o ingresso em suas bases. Poder ingressar nesses indexadores mais conceituados possibilita às revistas com estratos elevados – a RIL atualmente é classificada como A2 – possuírem mais visibilidade e, conseqüentemente, serem mais citadas. Portanto, faz-se necessário a atribuição de DOI para um período de quatro anos (2021-2024): um total de 160 DOI's. Porém, considerando que podem ocorrer dições especiais da RIL, e tratando-se de ARP, o número de 200 parece ser mais adequado.

1.2.2.2. O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que isto é o necessário para manter a qualidade dos artigos submetidos à publicação na RIL, bem como sua estratificação em nível A. 1.2.2.3. Caso o objeto não seja contratado, a RIL corre o risco de ter sua nota de conceito rebaixada no sistema Qualis CAPES e seu valor de publicação desvalorizado.

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para aprovação do Termo de Referência³³, autorização da contratação direta por dispensa de licitação³⁴ e autorização para realização da cotação de preços por comunicação eletrônica (e-mail), com base no §2º do Art. 1º do Anexo VIII do ADG 14/2022.

20. Quanto à legislação aplicável, o inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; ou, ainda, b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

21. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que, segundo registrado no item 2.2.1 do Termo de Referência, o Pregão 90005/2024 restou fracassado pelo fato de a única proposta recebida ter apresentado preço superior ao praticado no mercado.

³³ **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³⁴ **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

22. Ademais, por meio do Parecer nº 174/2024³⁵, a ADVOSF concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso III, alínea “a”, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

23. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

[...]

No presente caso, o objeto a ser contratado foi processado por intermédio da modalidade pregão eletrônico. Tanto esta Advocacia quanto a DGER se manifestaram favoravelmente à realização do certame (docs. nº 00100.197652/2023-24 e 00100.206319/2023-13). Sem vícios ou perquirições, a contratação resultou no Pregão nº 90005/2024, o qual foi realizado no dia 08/01/2024 (doc. nº 00100.002841/2024-17).

A COPEL comunicou o fracasso do supracitado certame, tendo em vista que a única proposta cadastrada apresentou valor superior ao estimado pelo edital (doc. nº 00100.002850/2024-08). [...]

[...] Diante disso, foi sugerida a realização de contratação direta preservando-se as condições inicialmente acordadas no certame anterior. (doc. nº 00100.008031/2024-66) [...]

[...]

Sendo assim, após as devidas justificativas, a contratação em questão se amolda aos requisitos estabelecidos no artigo 75, III, alínea “a”, da Lei. nº 14.133/2021.

Em relação à regularidade da cotação de preços por comunicação eletrônica (e-mail), não vislumbramos óbice à adoção do procedimento previsto no art. 1º, § 2º, do Anexo VIII ao ADG 14/2022.

[...]

No presente caso, por intermédio do Ofício nº 050/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON, o referido órgão discorreu sobre a impossibilidade de realização imediata do procedimento preferencial de cotação de preços por meio do sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, previsto no art. 1º, § 1º, do Anexo VIII ao ADG 14/2022, em virtude do risco de um novo fracasso no certame (doc. nº 00100.026736/2024-65). Diante disso, o órgão técnico apresentou opções de empresas que prestam o serviço vislumbrado para que se realize o contato via e-mail (doc. nº 00100.008031/2024-66).

[...]

Por fim, em razão da necessidade de se manterem as mesmas condições definidas no edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, são mantidas as mesmas minutas de Contrato e de Ata de Registro de Preços, anexos 3 e 4 do edital (doc. nº 00100.204204/2023- 94). Ambos os documentos já passaram pelo crivo desta Advocacia, consoante Parecer nº 739/2023-ADVOSF. Apenas uma consideração: recomenda-se a reescrita do preâmbulo do contrato [...]

[....]

³⁵ Parecer nº 174/2024 -ADVOSF: NUP 00100.046132/2024-35.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Em relação à redação do TR (...), recomenda-se que o item 2.2.1 contemple o fundamento específico de incidência da dispensa de licitação, sendo ele: artigo 75, III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações formuladas e após deliberação superior, o procedimento poderá seguir em regular tramitação, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

24. As recomendações expressas se encontram atendidas no contexto da instrução processual³⁶ e as demais recomendações referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.

25. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas³⁷.

26. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 e o Anexo VIII do ADG nº 14/2022³⁸. Dessa maneira, a cotação de preços deveria ser realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo³⁹. No entanto, considerando a dificuldade de realização do procedimento preferencial de dispensa eletrônica, relatada pelo órgão técnico, entende-se como viável a adoção do procedimento de cotação de preços, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), conforme autoriza o § 2º, do art. 1º, do Anexo VIII, do ADG nº 14/2022⁴⁰.

27. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴¹, **não vislumbra óbice à presente**

³⁶ **Atendimentos das recomendações:** NUP 00100.050368/2024-76

³⁷ **Relatório Conclusivo nº 013/2024 SECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.059221/2024-41.

³⁸ **ADG nº 14/2022, art. 56.** Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

³⁹ **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º** Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴⁰ **Art. 1º** As contratações diretas referentes às hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, serão realizadas pelo procedimento de cotação de preços de que trata este Anexo, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar as atividades administrativas concernentes a tais contratações. [...] **§2º** Não sendo viável a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, o procedimento de cotação de preços será realizado por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

⁴¹ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

contratação, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴², consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴³.

28. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.050305/2024-10; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso III, alínea “a”, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços, por meio de comunicação eletrônica; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
ALICE CAETANO
Matrícula 320782

Revisão:

(assinado digitalmente)
LAÍS DE SANTANA ARAUJO
Assessora Técnica

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴² **RASE, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴³ **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do §2º do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso III, alínea “a”, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.050305/2024-10, a Minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.059221/2024-41-2 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.059221/2024-41-1;

b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso III, alínea “a”, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços por meio de comunicação eletrônica;

d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Ricardo Abril Marinho, matrícula 255650, e Erika Veloso Rocha Porfirio, matrícula 398400, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Raphael Rocha Melleiro, matrícula 255649, e Gilmar Rodrigues Soares, matrícula 371340, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 110/2024 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços, por meio de comunicação eletrônica, e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 110, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.013019/2023-64,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Ricardo Abril Marinho, matrícula 255650, e Erika Veloso Rocha Porfirio, matrícula 398400, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Raphael Rocha Melleiro, matrícula 255649, e Gilmar Rodrigues Soares, matrícula 371340, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2024

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

